TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013298-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Ednaldo Jose Chavier de Oliveira

Requerido: Jv Calderaria e Montagem Industria Ltda

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O Autor Ednaldo José Chavier de Oliveira propôs a presente ação contra a empresa ré JV Calderaria e Montagem Indústria Ltda, pedindo: a) declaração de inexistência de do débito, porque os portões adquiridos não foram entregues; dano moral no valor de R\$ 20.000,00, porque o protesto foi indevido.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 37.

Citada por carta, a ré não apresentou contestação (folhas 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

Citada, a ré não apresentou reposta.

Pela validade da citação, menciono a seguinte ementa: "PRELIMINAR NULIDADE DE CITAÇÃO Pessoa jurídica - Alegação de que a citação ocorrida seria nula, porquanto a carta enviada teria sido assinada por pessoa desconhecida da ré Carta com Aviso de Recebimento recebida na empresa, no seu endereço, o que faz incidir a teoria da aparência Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA O proprietário do imóvel e o locatário são partes legítimas para responder pelos débitos relativos a fornecimento de água Opção da concessionária de cobrar de qualquer um deles Ação ajuizada contra o atual proprietário Admissibilidade - Preliminar afastada.PRELIMINAR CONEXÃO - Prejudicialidade externa - Inocorrência Desnecessidade de suspensão do feito, nos moldes do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo 0013298-59.2013.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Civil, pois o débito discutido na outra ação diz respeito a período diverso daquele discutido Preliminar afastada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE na presente demanda FORNECIMENTO DE ÁGUA PRESCRIÇÃO Ação de cobrança de tarifa de água e esgotos - Inocorrência da prescrição trienal, vez que não se trata de hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas sim, cobrança de valores devidos como contraprestação dos serviços de água e esgoto, motivo pelo qual não incide o art. 206, § 3º ou § 5°, do CC Tarifas relativas ao ano de 1993 em diante Prescrição decenal do art. 205 do CC Demanda ajuizada em 2009 Inocorrência de prescrição - Recurso Repetitivo julgado pelo C. STJ decidindo pela aplicação da prescrição decenal (Resp. SERVIÇOS 1.113.403).PRESTAÇÃO DE DE FORNECIMENTO COBRANÇA Débito cobrado pela concessionária com base em demonstrativo unilateral Ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora por ela apresentado Necessidade de comprovação do consumo de água no período através de apresentação de faturas de consumo Ação julgada improcedente - Sentença reformada Recurso provido. (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/03/2015; Data de registro: 02/03/2015)

Competia à ré comprovar que os portões foram entregues, o que não foi feito.

Desse modo, o débito deve ser declarado inexistente.

Sendo o débito inexistente, o protesto foi indevido (folhas 35), o que gera dano moral.

Considerando o valor apontando para protesto, bem como que o autor não é empresário, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

F
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido: "APELAÇÃO. Título de Crédito Duplicata. Ação de desconstituição de título c.c. com cancelamento de protesto e indenizatória por danos materiais e morais. Decisão de procedência parcial. Recurso da ré Inexistência de prova de entrega da mercadoria à autora como destinatária final. Inexigibilidade do título. Protesto indevido. Culpa da recorrente, existência de nexo causal e reconhecimento da obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Valor fixado em R\$ 10.000,00 adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Recurso adesivo da autora Majoração dos valores fixados à título de danos morais e honorários sucumbenciais. Manutenção. Recurso desprovido. Recursos desprovidos.(Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 28/03/2015)".

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito, bem como condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a contar do primeiro protesto e atualização monetária a contar da publicação da presente. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade. Oficie-se para baixa definitiva.P.R.I.C.S. C., 09/04/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA